

ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.518-A, DE 1989 (Do Sr. Paulo Paim)

Concede estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores e dá outras providências: tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com restrições do Sr. Hugo Biehl.

(PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARAGRAFOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho terão direito à estabilidade no emprego segundo os seguintes critérios:

- a) quando faltarem 2 (dois) anos para a aposentadoria;
- b) (seis) meses de estabilidade ao empregado afastado em decorrência de prestação do serviço militar obrigatório;
- c) 1 (um) ano de estabilidade para os empregados que concorrerem às eleições sindicais;
- d) (seis) meses de estabilidade após o retorno à atividade do empregado licenciado em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou acidente de trabalho;
- e) 6 (seis) meses de estabilidade ao empregado após o término de greve pelo cumprimento da lei;
- f) reintegração e estabilidade por 6 (seis) meses ao empregado que ganhar ação contra o empregador, em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhes a percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nossa proposição vem apenas fazer justiça aos trabalhadores demitidos injustamente por estarem cumprindo a lei ou reivindicando os seus direitos.

~~Os casos relacionados acima envolvem numerosos trabalhadores. Nesse sentido, procuramos conceder maiores garantias a estes trabalhadores, compatibilizando seus interesses em defesa dos seus direitos.~~

Ficamos na certeza de que este projeto será analisado com a máxima atenção, consolidando assim um princípio já consagrado na Constituição Federal.

Esta estabilidade provisória, para estes casos, é fundamental até conseguirmos aprovar a proibição de demissão imotivada a todos os trabalhadores.

Sala das Sessões. — Deputado Paulo Paim.

**PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I-II RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O projeto em questão, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, já obteve parecer favorável do relator designado, o nobre Deputado Egídio Ferreira Lima.

Arquivado, nos termos do art. 105, do Regimento Interno, foi desarquivado, retornando a esta Comissão.

O meu parecer é pela constitucionalidade, considerando, ademais, a inexistência de qualquer defeito de ordem legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa (art. 32, inciso III, do Regimento Interno).

Foram, sem dúvida, obedecidos os art. 61 e 22, inciso I, combinado com o art. 48, todos da Constituição Federal.

Resta, pois, seja apreciado pela Comissão de Traba

lho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32,
inciso XII, "a", do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

Relator

HB

PARECER DA COMISSÃO

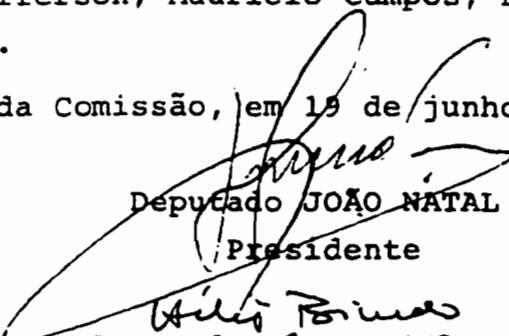
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paes Landim, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.518/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Atila Lins, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valladares, Toni Gel, Vitorio Malta, João Rosa, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Ney Lopes, Alberto

Goldman, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Carlos Benevides, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, Vasco Furlan, João Faustino, Magalhães Teixeira, Roberto Jefferson, Maurício Campos, Eurides Brito e Israel Pinheiro Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO

Relator

PARA RECEBER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO :

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, pretende que se conceda estabilidade provisória a determinados trabalhadores que se encontram em situações especialíssimas, tais como acidentados, empregados que concorrem em eleições sindicais, e aquele empregado que está às vésperas da aposentadoria, entre outros.

Ao estabelecer esta condicionante ao despedimento do empregado celetista, o projeto de lei pretende fazer justiça aos trabalhadores demitidos injustamente por estarem reivindicando direitos e ficarem ao talante do empregador sem nenhuma proteção legal.

E o relatório.

II. VOTO DO RELATOR :

Entendemos que o projeto de lei é relevante e merecerá, por certo, a máxima atenção dos ilustres pares, já que o tema da estabilidade ainda está por merecer a atenção do Congresso Nacional.

A discussão sobre a estabilidade provisória de determinados trabalhadores, garantido-se o emprego para que possam realizar algumas atividades para-sindicais e, também, por estarem

voltando de uma situação particular (como é o caso dos acidentados ou do trabalhador que presta serviço militar obrigatório), tem um forte componente de justiça e legitimidade.

Assim, o tema recebe um apoio incontestável deste Relator, já que a procedência e legitimidade do projeto de lei não deixa dúvidas com relação à atualidade desta garantia.

Somos pela APROVAÇÃO DO PL N.º 3.518.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 1991.

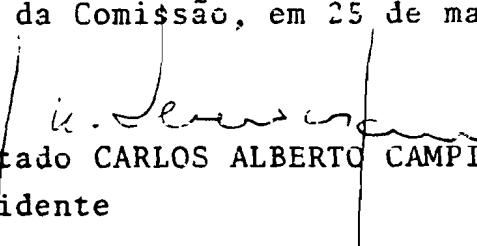

Dep. CHICO VIGILANTE

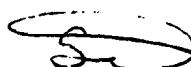
VII - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unicamente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.518/89, nos termos do parecer do relator. O Deputado Hugo Eiehl votou com restrições.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller, Délio Braz e José Carlos Sabóia - Vice-Presidentes, Mauri Sérgio, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Edmundo Galdino, Jubes Ribeiro, Mauro Sampaio, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha, Peraldo Boaventura, Hugo Eiehl, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro, Messias Gois, Sérgio Barcellos, Nilson Gibson, Edésio Passos e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO INICIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno, re
considero o despacho inicial ao Projeto de Lei nº
3.518/89, excluindo a Comissão de Finanças e de
Tributação. Publique-se.

Em 17 / 92.


Presidente

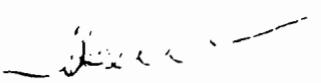
Of. nº P-136/92

Brasília, 24 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Esta Comissão, em reunião realizada hoje, aca
tou o anexo parecer do relator, Deputado José Lourenço, con
cluindo pela sua incompetência para apreciar o PL nº
3.518/89, do Sr. Paulo Paim, que "concede estabilidade provi
sória no emprego aos trabalhadores e dá outras providências",
que encaminho a V.Exa. para as devidas providências.

Cordiais saudações,


Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.518, DE 1989

versão:

Concede estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ LOURENÇO

I - RELATÓRIO

Verificando o conteúdo do Projeto que trata da concessão de estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores, constata-se que não diz respeito à competência da Comissão, pois se refere aos empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não versando, portanto, sobre Finanças Públicas.

Convém lembrar que, com o advento do novo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - revestem-se da condição de servidores públicos os dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas (art. 243, caput).

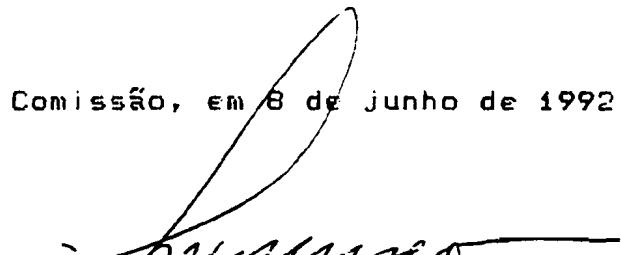
Assim, praticamente não há mais celetistas nos órgãos e entidades da Administração Federal incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, por fim, lembrar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, "A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica" (caput). E "considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo..."

Concluo, portanto, pela não competência da CFT para apreciar a matéria constante no Projeto de Lei nº 3.518/89.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 1992



Deputado JOSÉ LOURENÇO

Relator